



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0801769-70.2023.8.19.0043

Embargante: MATHEUS SALGADO ESPALA MACEDO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA QUE APONTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. DEFESA BUSCA REVISÃO DA MATÉRIA POR VIA TRANSVERSA.

I. CASO EM EXAME:

1. Acórdão que por unanimidade negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias- multa, no regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. O embargante aduz, em síntese: I – Omissão pela ausência de enfrentamento dos



precedentes específicos e do argumento de proporcionalidade que sustentam a tese de desclassificação para o art. 304 c/c art. 301, § 1º, do Código Penal. **II** – Contradição em relação aos fundamentos que afastaram a tese de crime impossível. **III** – Contradição em relação ao depoimento da testemunha Marcela, aduzindo que ela declarou que não foi ela quem recebeu o documento, bem como argumenta que o único exemplar do atestado nos autos é imagem capturada por aplicativo de celular. **IV** – Omissão quanto à ausência de Exame de Corpo de Delito. **V** – Prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes. A irresignação com o resultado do julgamento levado a efeito por este colegiado deve ser instrumentalizada pela via recursal competente, tendo em vista que o presente recurso não se presta ao resolvimento de matéria julgada e devidamente fundamentada



4. A pacífica jurisprudência do STF e do STJ já assentou que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

6. O prequestionamento é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº **0801769-70.2023.8.19.0043**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

1. **Embargos de declaração** opostos contra Acórdão prolatado no julgamento de Apelação Criminal, cuja ementa vem nos seguintes termos:

“Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO COM TIMBRE DE UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal (Index 211096128) para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Recurso de apelação da defesa (Index 249673340) pugnando pela: I – Absolvição ao argumento de ausência de materialidade, aduzindo quebra da cadeia de custódia das provas



apreendidas, bem como em razão da fragilidade do conjunto probatório. II – Reconhecimento da prática de crime impossível, ante a ineficácia absoluta do meio

empregado, sob a alegação de que o documento falso apresentava “adulterações visíveis e rasuras”. III – Desclassificação do crime para aquele previsto no artigo 304 c/c artigo 301, §1º, do Código Penal. IV – Concessão dos sursis, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95. V – Prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A defesa alega que a prova que instrui os autos não permite a certeza de que o atestado analisado e constante no ID. 87691083 é, de fato, o mesmo documento utilizado pelo Apelante para abonar sua falta junto à empresa Carta Fabril, razões que não merecem prosperar. Isso porque não há nada nos autos que aponte que o laudo médico apresentado pela funcionária Marcela do setor de recursos humanos da empresa em sede policial não é o mesmo utilizado pelo acusado Matheus Salgado. Cabe destacar que a funcionária Marcela afirmou em Juízo que o atestado foi enviado pelo acusado por e-mail e que possuía tal e-mail até os dias de hoje. Após a empresa realizar diligências e



identificar a falsidade do documento, a funcionária Marcela foi até a delegacia registrar o fato, ocasião em que entregou o atestado à autoridade policial. De fato, a mera alegação de que há quebra da cadeia de custódia não é capaz de ensejar, por si só, o reconhecimento de imprestabilidade da referida prova, sendo necessária a demonstração concreta da quebra da cadeia de custódia e de que gerou prejuízo efetivo ao réu.

4. A prova constante dos atos aponta de maneira indene de dúvidas de que o acusado fez uso de atestado médico falso para abonar suas faltas no trabalho.

5. Consta dos autos que a empresa onde o acusado trabalhava identificou que o atestado médico entregue por ele era falso. O médico Júlio César afirmou em Juízo que não foi ele quem emitiu o atestado médico, ressaltando que nunca trabalhou naquela unidade de saúde.

6. Não prospera a tese defensiva de crime impossível. Isso porque a testemunha Marcela afirmou em juízo que o documento não apresentava adulterações grosseiras, sendo que o que chamou atenção da empresa foi o fato de o



acusado ter demorado a entregar tal documento. Ademais, da análise do referido documento (Id. 87691083 – fls. 37) verifica-se que não há imperfeições aparentes capazes de identificar a sua falsificação, sendo perfeitamente capaz de ludibriar um homem médio.

7. De igual forma, a tese de desclassificação do crime para aquele previsto no artigo 304 c/c artigo 301, §1º, do Código Penal também não merece prosperar. Isso porque o atestado médico falso utilizado pelo acusado ostenta timbre de unidade de saúde pública vinculado

ao Município de Barra Mansa. Assim, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, “o atestado médico em questão possui natureza de documento público, uma vez que aparenta ter sido emitido por instituição pública, circunstância que lhe confere presunção de autenticidade e credibilidade próprias dos atos emanados da Administração Pública.”

8. Por fim, não há que se falar em concessão dos sursis, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, vez que somente cabível nos casos em que a



pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano, o que não ocorre na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Desprovimento do recurso."

2. O embargante aduz, em síntese: **I** – Omissão pela ausência de enfrentamento dos precedentes específicos e do argumento de proporcionalidade que sustentam a tese de desclassificação para o art. 304 c/c art. 301, § 1º, do Código Penal. **II** – Contradição em relação aos fundamentos que afastaram a tese de crime impossível. **III** – Contradição em relação ao depoimento da testemunha Marcela, aduzindo que ela declarou que não foi ela quem recebeu o documento, bem como argumenta que o único exemplar do atestado nos autos é imagem capturada por aplicativo de celular. **IV** – Omissão quanto à ausência de Exame de Corpo de Delito. **V** – Prequestionamento.

3. É o breve relatório.

VOTO

4. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.



5. Ocorre que toda a matéria que se tenta impugnar já foi abordada e decidida, havendo enfoque expresso dos pontos controvertidos e dispositivos legais pertinentes.

6. Assim, a irresignação com o resultado do julgamento levado a efeito por este colegiado deve ser instrumentalizada pela via recursal competente, tendo em vista que o presente recurso não se presta ao resolvimento de matéria julgada e devidamente fundamentada.

7. A mera discordância da defesa com o resultado do Acórdão não enseja irregularidade passível de impugnação pelo presente instrumento.

8. Registre-se, por oportuno, que não cabe a esta relatoria, ou a qualquer outra, julgar nos moldes desejados pelas partes, mas, sim, apreciar as razões recursais e fundamentar seu julgamento, o que foi feito. Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no



decisum embargado, e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. O acórdão embargado, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, analisou, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide, todas as questões submetidas, tendo expressamente consignado que o dissídio jurisprudencial não fora comprovado nos moldes do art. 266, § 4º, do RISTJ e que não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. 3. A contradição autorizadora da oposição dos aclaratórios deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não entre os termos da decisão e o entendimento que a parte reputa correto. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1408612 / SC -



Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – DJe:
18.05.2017)

9. Ressalta-se que a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já assentou que inexistente omissão a sanar, ainda que o acórdão não tenha enfrentado todas as questões arguidas pelas partes, quando uma delas tenha sido suficiente para o julgamento, reputando-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias, valendo conferir:

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes”(STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011).

10. No caso presente, tudo o que foi suscitado no recurso mereceu explícita consideração pertinente para a resolução da questão jurídica, daí a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado.

11. O acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.



12. O prequestionamento é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados.

13. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R